

mo não tributadas ou isentas, quando não o foram, dada a insuficiente prova de "internação" produzida.

Nesse sentido, e a confirmar tal ponto de vista, não é de se esquecer que o auto indica como ocorrência, também, da situação prevista no artigo 349, do RICM, que diz sobre a não chegada de mercadorias a seu destino, ou de sua reintrodução no mercado interno.

Nessas condições, não incidindo aqui a hipótese da "reformatio in pejus", pelo contrário, sendo aplicável, dada a instrução procedimental referida, a previsão do artigo 112, II, do CTN, com base no artigo 514, § 5.º, do RICM, com a devida licença do douto e digno Relator, a quem, uma vez mais, rendo meus respeitos e homenagens, voto por capitular a penalidade no artigo 492, I, "d", do RICM, que alude, entre o mais, ao registro de operações como não tributadas, quando não o são, pelo que esta resta fi-

ALÍQUOTA INTERESTADUAL — APLICAÇÃO POR CONTRIBUINTE DESTES ESTADOS EM VENDAS DE MERCADORIAS A ASSOCIAÇÃO MILITAR LOCALIZADA NO PARANÁ, A QUAL AS REVENDE A SEUS ASSOCIADOS, RECUSANDO-SE, CONTUDO, A INSCREVER-SE NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICM, NAQUELE ESTADO — CORRETO PROCEDIMENTO DA EMPRESA PAULISTA, EIS QUE A DESTINATÁRIA, EMBORA NÃO INSCRITA, EQUIPARA-SE A COMERCIANTE, INDUSTRIAL OU PRODUTOR, NOS TERMOS DO ART. 7.º DA LEI N.º 440/74 — RECURSO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A empresa, em 26.1.83, sofreu a lavratura do auto de infração vestibular, sob a acusação de não ter efetuado o recolhimento do ICM, no valor de Cr\$ 393.821,27, em decorrência de ter aplicado alíquota interestadual em operações que efetuou, com pessoas não contribuintes de outras unidades da Federação, durante o período de maio de 1978 a setembro de 1982.

Indicados como infringidos os artigos 23, 37 e 59 do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n. 5.410/74, e os artigos 26, 39 e 58 do atual Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 17.727/81, foi proposta a multa no valor de Cr\$ 348.220,00, com base na alínea "d", do inciso I, do artigo 491, do primeiro Regulamento, e do artigo 492, do segundo.

Defende-se a autuada, instruindo sua petição com os documentos de fls., constituídos de cópias das notas fiscais das operações que efetuou, alegando: que o auto de infração é nulo, pois fala a peça acusatória que foi aplicada a alíquota interna, em vez de se referir à interestadual; que as operações são realizadas com lojas de associações e corporações militares situadas em outros Estados; que as cópias das notas fiscais provam, como se verifica, que o comprador é posto de vendas de associação de classe, localizada no Estado do Paraná; que

xada em Cr\$ 4.660.270, nos termos da peça inicial, possível a autuada pagá-la, com 50% de desconto, no prazo de trinta dias da intimação que vier a receber, tudo conforme preceitua o § 6.º, do artigo 514, do RICM, e, pois, sem prejuízo do recolhimento de imposto, na forma já fixada pela decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1985.

a) Célio de Freitas Batalha.

RESUMO DA DECISÃO: capitulada a penalidade no artigo 492, I, "d", do RICM, fixando-a em Cr\$ 4.660.270, a autuada poderá pagá-la, com 50% de desconto, no prazo de trinta dias, conforme preceitua o § 6.º, do artigo 514 do RICM, sem prejuízo do recolhimento do imposto. Voto em separado do Juiz Célio de Freitas Batalha. Decisão não unânime. 1.ª Câmara. Proc. DRT-9 n. 747/84.

tais associações nada mais são que simples cooperativas de consumo e, como tais, são Contribuintes do ICM; que, se as associações, as cooperativas ou o próprio Governo do Estado, que revendem as mercadorias adquiridas da defendente, não recolhem o ICM, não será a remetente das mercadorias quem deverá arcar com tal ônus; que, conforme disposto na Súmula n. 569 da Suprema Corte, é vedado estabelecer diferenças tributárias em razão do destino dos bens remetidos a outras unidades da Federação; que as cópias das notas fiscais juntadas demonstram que os adquirentes não são sociedades beneficentes e sim posto social de vendas, e quem vende é Contribuinte.

Comparece o autor do feito, a fls., refutando as alegações de defesa e destacando: que uma simples falha de redação não torna inepta a peça acusatória, como quer a autuada, eis que os fatos estão perfeitamente claros no auto de infração, tornando sobejamente demonstrada a infração cometida; que o posto de vendas da associação não está inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná; que as mercadorias são revendidas sem emissão de qualquer documento fiscal, o que a desclassifica da categoria de cooperativa, pois esta está obrigada a cumprir o que determina a legislação pertinente; que o Estado impõe o tributo, porém, o destinatário dele se esquivava ao não se inscrever, como determina a legislação vigente.

A douta Seção de Julgamento da DRT-1 houve por bem julgar procedente a ação fiscal.

Após obter cópias de peças dos autos, que requerera, apela a autuada a este E. Tribunal, repetindo o que alegara em sua defesa preliminar, e salienta: que o artigo 58 do Código Tributário Nacional, em seu § 1.º, que transcreve, equipara a comerciante, industrial ou produtor, toda pessoa que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias; que o fato de o destinatário não estar inscrito na Secretaria da Fazenda não descaracteriza o destinatário como cooperativa; que se o destinatário está em situação irregular perante o Fisco, culpa alguma pode ser atribuída ao remetente das mercadorias; que se a falta de inscrição outorgasse isenção do ICM, ninguém se inscreveria; que o próprio autor do feito reconhece que o destinatário se esquivava das exigências fiscais; que o posto de vendas compra as mercadorias e as revende a seus associados; que as decisões do Poder Judiciário e do Tribunal de Impostos e Taxas, cujas ementas são transcritas, demonstram a inconstitucionalidade da discriminação das alíquotas nas operações interestaduais em razão do destinatário.

Pronuncia-se o autor do feito, esclarecendo que "ao efetuar uma venda, como no caso sob exame, e não colocar a inscrição do comprador, o vendedor está acobertando um infrator, pois deixou de observar o que preceitua o artigo 23 do Decreto n. 17.727/81, ao não exigir a Ficha de Inscrição Cadastral". Conclui, reafirmando a validade do trabalho executado.

Oficia a d. Representação Fiscal, na pessoa do Dr. Maramaldo de Oliveira, opinando pelo desprovisionamento do recurso.

VOTO

Verifica-se que a recorrente promoveu vendas a uma associação de classe que revende as mercadorias adquiridas a seus associados e que, por não estar inscrita aquela entidade no Cadastro de Contribuintes do Estado do Paraná, sofreu a vendedora a lavratura do auto de infração preambular, sob a acusação de que, não sendo o destinatário Contribuinte do ICM, aplicara a alíquota interestadual em lugar da interna, que seria o correto.

O principal argumento da acusação fiscal é de que o destinatário não se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes, não obstante reconheça o autor do feito que o destinatário se esquivava das imposições efetuadas pelo Estado do Paraná e das disposições da legislação